

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 222, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, pretende instituir o Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso a serviços especializados de diagnóstico e tratamento do câncer.

A autora da proposição justifica sua iniciativa com base na elevada incidência de câncer no Brasil, apontando que mais de 600 mil casos ocorrem anualmente, conforme dados do INCA. Argumenta que o acesso ao diagnóstico e ao tratamento oncológico ainda é dificultado para parte da população, especialmente em regiões do interior e cidades afastadas dos grandes centros urbanos. Afirma que muitos pacientes precisam percorrer longas distâncias para obter atendimento especializado, o que compromete a eficácia dos tratamentos e contribui para índices elevados de morbidade e mortalidade.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação



(CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-8590

Apresentação: 26/06/2025 11:38:51.740 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 222/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 2 9 5 1 6 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254295165700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 222, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, pretende instituir o Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso a serviços especializados de diagnóstico e tratamento do câncer.

A autora da proposição justifica sua iniciativa com base na elevada incidência de câncer no Brasil, apontando que mais de 600 mil casos ocorrem anualmente, conforme dados do INCA. Argumenta que o acesso ao diagnóstico e ao tratamento oncológico ainda é dificultado para parte da população, especialmente em regiões do interior e cidades afastadas dos grandes centros urbanos. Afirma que muitos pacientes precisam percorrer longas distâncias para obter atendimento especializado, o que compromete a eficácia dos tratamentos e contribui para índices elevados de morbidade e mortalidade.

O projeto propõe a criação de um programa nacional baseado em seis diretrizes: ampliação e modernização das unidades oncológicas em cidades-polo, qualificação da infraestrutura e equipamentos, expansão dos serviços de tratamento, capacitação de profissionais, implantação de um sistema integrado de regulação e ações de conscientização e rastreamento. A execução se daria com recursos do Fundo Nacional de Saúde, emendas parlamentares, parcerias e outras fontes legais.

O câncer permanece como uma das principais causas de morte no Brasil, e o acesso ao atendimento oncológico adequado ainda constitui um desafio significativo, sobretudo nas regiões mais afastadas. A concentração de serviços em grandes centros obriga pessoas com diagnóstico



oncológico a enfrentarem deslocamentos longos e custosos, o que, frequentemente, implica atrasos no início do tratamento.

A ampliação e a descentralização das unidades especializadas em oncologia permitiriam maior celeridade nos diagnósticos e na oferta de terapias, o que poderia melhorar os desfechos clínicos e reduzir as complicações decorrentes da espera por atendimento. Municípios com estrutura para atendimento regional poderiam atuar como polos de referência, ampliando o acesso a tratamentos como quimioterapia, radioterapia e cirurgia oncológica.

A proposta sob análise também contempla a capacitação de profissionais e a modernização de equipamentos, o que traria melhorias na qualidade do cuidado prestado às pessoas com câncer. A qualificação das equipes e a atualização tecnológica contribuiriam para diagnósticos mais precisos e terapias mais eficazes.

A criação de um sistema de regulação mais eficiente e de campanhas de rastreamento e conscientização também se mostra oportuna. Ao facilitar o encaminhamento dos pacientes e promover o diagnóstico precoce, essas ações teriam o potencial de reduzir os índices de mortalidade e a sobrecarga nos centros de maior complexidade.

Iremos oferecer substitutivo, que faz apenas ajustes de redação legislativa para adequação e discretas alterações para facilitar a tramitação da matéria, mantendo o foco da proposta original.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 222, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-8590



* C D 2 5 4 2 9 5 1 6 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico, com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso a serviços especializados de diagnóstico e tratamento do câncer, por meio da criação e modernização de Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) e de Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs), em cidades-polo.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – implantação e ampliação de unidades oncológicas em cidades-polo estratégicas, conforme critérios epidemiológicos e geográficos, para reduzir a necessidade de deslocamentos prolongados de pacientes;

II – modernização da infraestrutura e dos equipamentos de unidades oncológicas já existentes, com a finalidade de assegurar a qualidade do atendimento;

III – expansão dos serviços de quimioterapia, radioterapia e cirurgia oncológica, visando à redução do tempo de espera para o início do tratamento;

IV – formação e capacitação de profissionais de saúde em oncologia, mediante incentivos e parcerias com instituições de ensino superior e hospitais de ensino;



* C D 2 2 5 4 2 9 5 1 6 7 0 0 *

V – criação de sistema integrado de regulação para o encaminhamento célere de pacientes oncológicos ao serviço de referência mais próximo;

VI – realização de campanhas regionais de conscientização e de rastreamento do câncer, com foco no diagnóstico precoce e na redução da mortalidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se cidades-polo aquelas que disponham de infraestrutura e serviços de saúde de maior complexidade, capazes de atender à população local e à de municípios vizinhos.

Art. 3º A execução do programa de que trata esta Lei será financiada com recursos provenientes:

I – do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – de emendas parlamentares e de convênios firmados com estados e municípios;

III – de parcerias público-privadas com hospitais filantrópicos e privados prestadores de serviços ao SUS;

IV – de outras fontes de financiamento previstas na legislação vigente.

Art. 4º A adesão dos municípios ao Programa fica condicionada à apresentação de plano de implantação que comprove a necessidade de ampliação dos serviços oncológicos e a capacidade de gestão local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora



* C D 2 5 4 2 9 5 1 6 5 7 0 0 *

2025-8590

Apresentação: 26/06/2025 11:38:51.740 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 222/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 2 9 5 1 6 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254295165700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim